TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010250-87.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 146/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 898/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 101/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 19 de janeiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro, Jessica Fernanda Cardoso, Rita de Cássia Martinelli e Vinicius Martinelli Guerreiro, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha João Batista Tonetto, policial civil em férias. As partes desistiram da oitiva da testemunha, o que foi devidamente homologado. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi(ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por crime de tráfico e corrupção de menores, uma vez que ele e o adolescente Vinícius guardavam para fins de tráfico grande quantidade de pedras de crack. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A posse do crack ficou bem demonstrada, por parte do réu Jonathan, que inclusive confessou o crime. Os policiais também tiveram notícia de que ele estava envolvido com tráfico e o surpreenderam na casa na posse da droga. Dúvidas não há de que a droga era para fins de tráfico, diante da grande quantidade de pedras e sacos plásticos que foram encontrados. O réu não parece ser um novato autor de tráfico de drogas, tanto que além das mais de 400 pedras encontradas com ele, sacos plásticos para embalar droga também foram localizados. Assim, não parece ser caso de redução de pena do § 4º do art. 33, mas, se esse for o entendimento, que essa redução ocorra no mínimo, em razão da quantidade de pedras que foram localizadas. Em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou suficientemente demonstrado. Na fase policial, a prova é no sentido de que o menor estava também manuseando as drogas, mas em juízo, a prova ficou enfraquecida. O policial Osmar disse que não viu exatamente o menor manuseando, mas que ele estava próximo do réu e da droga, enquanto que a testemunha Rita e o próprio menor retrataram-se do que falaram na polícia. Assim, não há prova segura de corrupção de menores. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do art. 33 da Lei 11343/06, com absolvição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

em relação ao crime de corrupção de menores. O réu registra condenações por furto e roubo, sendo que em relação a este último crime, a decisão foi recentemente confirmada em segundo grau. Assim, diante desses antecedentes e do crime de tráfico, com posse de uma grande quantidade de pedras, com significativo potencial maléfico, mesmo que se venha a aplicar o redutor, parece que o mais adequado é o regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. Foi preso em flagrante na posse das drogas descritas na denúncia. Deste modo requer a aplicação do privilégio, uma vez que o acusado é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ não possui maus antecedentes. Não está comprovado que o réu se dedica á atividade criminosa, uma vez que as investigações se resumiram a pura e simplesmente à busca e apreensão, que foi exitosa. A quantidade de drogas, por si só, comprova a traficância, no entanto, não comprova a dedicação ao tráfico. Tal critério pode ser utilizado tanto para majorar a penabase como para fixar o quantum de diminuição, mas não para negar a aplicação do redutor. De qualquer forma, requer fixação do regime inicial diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, RG 47.775.102, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 06 de outubro de 2016, por volta das 17h00min, na Rua Antônio Botelho, nº 96, Vila Pelicano, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Vinicius Martinelli Guerreiro, então contando dezessete anos de idade, guardavam na residência situada no endereço supramencionado, para fins de mercancia espúria, quatrocentas e vinte oito pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Igualmente, consta que, nessa mesma ocasião, ao assim agir, JONATHAN corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente Vinicius Martinelli Guerreiro, contando apenas dezessete anos, levando-o a com ele a praticar o crime de tráfico de drogas. Consoante apurado, JONATHAN e o adolescente Vinicius Martinelli Guerreiro, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, eles trataram de adquirir o aludido entorpecente no Bairro Santa Felícia para a seguir, uma vez no local dos fatos, dividi-lo em pedras menores e ensacá-las, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais civis em cumprimento à mandado de busca e apreensão se deslocaram até a casa do adolescente, oportunidade em que, ao adentrarem o imóvel, avistaram o denunciado e seu comparsa manuseando a droga em comento, isto é, picotando a pedra de crack e embalando as porções menores em sacos plásticos, justificando a detenção deles. Tem-se ainda que, no local onde se deu a apreensão do estupefaciente, os agentes da lei encontraram a quantia de R\$ 52,00, bem como sacos plásticos, uma calculadora e uma tesoura, instrumentos estes utilizados no processo de separação da droga apreendida. No mais, logrou-se apreender a quantia de R\$ 34,25 com a testemunha Jéssica Fernanda Cardoso, ela que guardava aludida quantia a mando de JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, temendo represálias de sua parte. Ouvido formalmente, o denunciado confessou a propriedade da droga, bem como que esta se destinaria ao comércio espúrio. O intuito de mercancia e repasse do tóxico a terceiros por parte de JONATHAN e do adolescente está evidenciado seja devido às circunstancias e o modo em que o tóxico foi localizado e apreendido, seja em razão da sua confissão, seja por fim em virtude da vasta quantidade de crack encontrada no local dos fatos, características estas comumente observadas na prática do presente crime. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 51/52). Expedida a notificação (págs. 172/173), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (págs. 180/181). A denúncia foi recebida (pág. 183) e o réu foi citado (pág. 202). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas quatro testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação apenas por tráfico, enquanto que a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é parcialmente procedente. O tráfico de drogas teve a



sua materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, laudo toxicológico de fls. 124/125, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou a propriedade do entorpecente apreendido e a sua intenção de comercializa-lo. Conforme bem destacado pelo M.P., não restou comprovado o delito de corrupção de menor, devendo ser decretada a absolvição por falta de provas em relação a tal infração penal. Diante da quantidade considerável de droga apreendida e das circunstâncias de ser o réu tecnicamente primário, tornase possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, mas deve a redução da pena se afastar do seu grau máximo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, delibero impor-lhe na primeira fase de aplicação da pena 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Presente a atenuante da confissão, devendo ser aplicada a Súmula 231 do STJ. Reconheco a causa de diminuição do art. 33 § 4º da L.D. para reduzir a pena a 3 anos de reclusão e pagamento de 300 dias-multa, considerando na aplicação do redutor a grande quantidade de droga apreendida. CONDENO, pois, JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA à pena de três (3) anos de reclusão e de 300 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. § 4°, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita (pág. 183). Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Autorizo a devolução dos celulares e da calculadora, devendo ocorrer a destruição dos demais objetos apreendidos. Oficie-se para a inutilização da droga, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Eliane Cristina Bertuga) escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MIMI. J	uiz(a): (assinatura digitai)
Promo	tor(a):
Defens	or(a):
Ré(u):	